



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10937.000015/97-67
Recurso nº : 120.983 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ. E OUTROS - Ano: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : SÉRGIO L. BONIFÁCIO & CIA LTDA
Sessão de : 11 de abril de 2.000
Acórdão nº : 108-06.066

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - Constatado que houve erro de fato na feitura do auto de infração, tributando-se os mesmos valores a título de passivo fictício e de glosa de despesas, é de se retificar o lançamento.

DECORRÊNCIA – IRRF/ PIS/REPPIQUE/ COFINS E CSL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

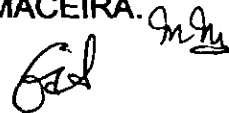
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº :10937.000015/97-67
Acórdão nº :108-06.066

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº :10937.000015/97-67
Acórdão nº :108-06.066
Recurso nº : 120.983 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : SÉRGIO L. BONIFÁCIO & CIA LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.191/209, que julgou parcialmente procedentes as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.84/93, bem assim os lançamentos decorrentes relativos ao Programa de Integração Social - PIS (fls.94/97), Contribuição p/ a Seguridade Social - COFINS (fls..98/101), Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido - ILL (fls.102/111), e Contribuição Social - CSL (fls.112/122).

O lançamento teve como origem as infrações detectadas, por ocasião da ação fiscal, no ano-calendário de 1995, iniciada em 22/10/96, discriminadas a seguir:

- 1- Omissão de Receitas - Passivo Fictício;
- 2- Glosa de Desp. Operacionais não Comprovadas;
- 3- Glosa de Desp. Operacionais - Doc. Inidôneos;
- 4- Bens Ativáveis .

Em sua impugnação (fls.129/139) apresentada, tempestivamente, a autuada alega em síntese, que:

1- quanto ao Passivo Fictício, a autuação está fundada unicamente em presunções do autuante;

Amjm
Faz

Processo nº :10937.000015/97-67
Acórdão nº :108-06.066

2- com relação às mercadorias não pagas por terem sido consideradas impróprias para o consumo, não procede a mencionada penalidade, pois como estão impróprias para o consumo estão sendo negociadas conforme é de costume no mercado, e, ainda, são apenas 2 cargas totalizando o valor de R\$54.000,00; produto perecido é não tributável, devendo ser desconsiderada toda a penalidade em decorrência desse sinistro;

3- se há algum indício de irregularidade por parte das empresas emitentes das Notas Fiscais, o Fisco deve proceder um levantamento nessas empresas para apurar as irregularidades, pois a requerente não tem obrigação de saber se outras empresas estão em situação irregular;

4- segundo o art.10 do Decreto nº70.235/72, o auto de infração deve conter todos os requisitos fundamentais, sob pena de nulidade;

5- o autor do procedimento fiscal tem a obrigação de demonstrar no auto de infração os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte;

6- requer seja julgado improcedente todas as exigências .

Mediante despacho da DRJ (fls.141/146) o julgamento foi convertido em diligência com o objetivo de examinar as contas relativas ao Passivo Fictício e Despesas Operacionais, conforme fls.145/146.

O resultado dos trabalhos executados pelos fiscais diligenciantes lotados na DRF em São Paulo encontram-se reunidos no anexo 1, fls.124/126 e 205/208.

A autuante foi cientificada do encerramento da diligência fiscal, reabrindo-se o prazo para impugnação em 10/03/99, porém não se manifestou. *AmM*

Processo nº :10937.000015/97-67
Acórdão nº :108-06.066

O processo retornou a DRJ que, mediante despacho de fls.158/159, devolveu os autos à DRF em Cascavel, para que fosse lavrado auto de infração complementar, para aperfeiçoamento da descrição dos fatos imputadas ao sujeito passivo, bem como da penalidade aplicada.

A fiscalização lavrou Termo de Verificação Fiscal Complementar (fls.162/163), bem como os autos de infração complementares, para formalização do crédito tributário relativo à multa qualificada(fl.164/173), elevando a exigência em R\$255.741,74. Também, foi formalizada representação fiscal para fins penais, constante do processo nº10935-001273/99-33.

Às fls.191/209, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão N°388/99, para

- 1- rejeitar a preliminar de nulidade;
- 2- excluir o valor de R\$447.138,89, tributado a título de Passivo Fictício;
- 3- ajustar as exigências relativas ao IRRF, PIS/Repique, COFINS e CSL ao decidido em relação ao IRPJ.

É o relatório. *mm*



Processo nº :10937.000015/97-67
Acórdão nº :108-06.066

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatório, foi excluída pela autoridade singular a parcela de R\$ 447.138,89, tributada a título de Passivo Fictício e ajustadas as exigências relativas ao IRRF, PIS/Repique, COFINS e CSL, ao decidido em relação ao IRPJ.

Ocorre que o fiscal autuante incorreu erro de fato, ao tributar os mesmos valores como passivo fictício e despesas glosadas por falta de comprovação da efetividade e por inidoneidade das notas fiscais.

O engano pode ser facilmente constatado através do cotejo dos valores tributados a título de Passivo Fictício, constante do Termo de Verificação Fiscal de fl.80 e os valores inseridos na "Descrição dos Fatos" (fls.88/92) .

Portanto, devem ser excluídos da tributação as parcelas abaixo identificadas:

NF	DATA	EMPRESA	VALOR/R\$
452	20/01/95	Lancia Reprs.Comerciais Ltda	157.040,00;
649	25/02/95	Confec.Havre Ind. E Com.	15.000,00;
023	02/03/95	Fara Confecções Ltda	5.760,00;
705	30/05/95	Confec.Havre Ind. E Com.	7.300,00;
024	05/06/95	Fara Confecções Ltda	6.000,00;



Processo nº :10937.000015/97-67
Acórdão nº :108-06.066

1400	30/08/95	Triton Inform Com. Ltda	14.526,00;
025	30/08/95	Fara Confecções Ltda	4.800,00;
1399	30/09/95	Triton Inform Com. Ltda	3.866,00;
934	28/10/95	Macedo Compr. Elet. e Inf..	4.225,00;
7370	30/11/95	J. Marçal Serviços de Inform	31.820,00;
7369	01/12/95	J. Marçal Serviços de Inform	53.613,50;
155	28/12/95	Rodrigo Silva Com. Ltda	4.875,00;
159	29/12/95	Rodrigo Silva Com. Ltda	138.313,39;
TOTAL			447.138,89.

Quanto aos lançamentos decorrentes, referentes ao IRRF, PIS/REPIQUE, COFINS e CSL, aplica-se o decidido quanto á exigência matriz – IRPJ, devido á intima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso “ex officio”.

Sala de sessões (DF), em 11 de abril de 2.000.


Marcia Maria Loria Meira

